



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 020 de 28 de março de 1989.

(revogada pela
Lei nº 329/94)

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO
DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL
(TÁXIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxis), na área do Município, passa a obedecer as normas estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Considera-se automóvel de aluguel (táxis), para os efeitos desta Lei, todo o veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Os táxis poderão ser de duas (2) portas, para quatro (4) passageiros ou quatro (4) portas, para cinco (5) passageiros.

§ 1º - Fica a critério do Prefeito atendendo necessidades públicas e rentabilidade de exploração do serviço a concessão de novas placas.

CAPÍTULO II

DAS CONCESSÕES DE NOVAS LICENÇAS

Art. 3º - O Prefeito Municipal, considerando a necessidade da população, fará publicar na forma usual, edital em que serão fixados:

a) o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;

lyc



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

- b) a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;
- c) os requisitos para o licenciamento;
- d) o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, nunca inferior a trinta (30) dias.

§ 1º - A concessão de novas licenças será efetuada criteriosamente, através das duas categorias de pretendentes, atribuindo-se o total de vagas existentes nas seguintes proporções:

- a) aos condutores autônomos: 40 % (quarenta por cento);
- b) aos motoristas profissionais: 60 % (sessenta por cento).

CAPÍTULO III

DAS TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 4º - A transferência de licença de táxi compete ao Prefeito Municipal, e somente será permitida quando o adquirente pertencer a uma das categorias autônomo ou profissional e cumpridas todas as exigências legais.

§ 1º - Para transferência de propriedade deverá ser recolhida antecipadamente, a importância correspondente a três (3) valores de referência vigentes do Município para efeitos fiscais, a título de taxa de transferência.

§ 2º - O proprietário que transferir sua licença somente poderá se habilitar à obtenção de outra, decorridos três (3) anos, a contar da efetivação da transferência.

§ 3º - O beneficiado com a concessão de nova licença, para a exploração de táxi, somente poderá transferi-la após três (3) anos, a contar da efetivação da concessão, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, que será julgado pelo Prefeito, após sindicância.

yc



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

§ 4º - Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado, o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

§ 5º - Não serão permitidos transferências de licenças de veículos de mais de dez (10) anos de fabricação.

CAPÍTULO IV

DAS VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 5º - A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade competente do Município.

§ 1º - A vistoria se repetirá, periodicamente, a cada seis (6) meses, a fim de serem verificadas suas condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pinturas e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º - As vistorias serão feitas pelo Município e, se não possuir serviço público, por oficina às expensas do proprietário, fornecendo, a oficina atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal, para registro. Em qualquer hipótese, o Município fornecerá certificado.

§ 3º - O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º - O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidas nos termos dos parágrafos anteriores.

Jr



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

§ 5º - Todos os táxis, em operação do Município, deverão colocar em lugar visível do veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data de liberação do veículo e da nova vistoria.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS DE TÁXIS

Art. 6º - Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados ao Município, onde fornecerão dados pessoais e outros dados relativos ao serviço, exigidos no cadastro.

§ 1º - Quando o motorista empregado fôr demitido ou pedir demissão, deverá o empregador (proprietário do veículo) comunicar o fato ao setor competente, dentro do prazo de cinco (5) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 2º - Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a concessão do licenciamento do táxi, os seguintes:

- a) certificado de propriedade do veículo;
- b) certificado de vistoria do veículo;
- c) atestado de residência do proprietário comprovando estar domiciliado no Município, pelo menos, há dois (2) anos;
- d) atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, com menos de seis (6) meses, a contar da data em que foram expedidas.

CAPÍTULO VI

DAS PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 7º - Sempre que necessário, o Prefei-

rye



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

to Municipal tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração da supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 8º - Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I - a limitação do número de táxis;

II - a boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de transporte e viário em todas localidades.

§ 1º - Fica expressamente proibida a venda ou transferência de pontos de estacionamento.

§ 2º - No caso de venda do veículo, já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente fôr empregado ou proprietário, já em exercício há mais de dois (2) anos o primeiro e há mais de três (3) anos o segundo, ser-lhe-á mantido o ponto do veículo adquirido - desde que a necessidade do serviço não exija a supressão daquela vaga.

§ 3º - No caso de reforma ou venda do veículo, visando a sua substituição por outro, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de estacionamento.

§ 4º - Atendendo as necessidades, poderão ser estabelecidos pontos de estacionamento "livres", em caráter permanente ou em determinados horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

CAPÍTULO VII

DAS TARIFAS, SUA FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 9º - As tarifas cobradas no serviço de táxis, explorado dentro da área do Município, serão fixadas ou revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

y



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 10 - Para o cálculo das novas tarifas, deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatos:

- I - os custos de operação;
- II - a manutenção do veículo;
- III - a remuneração do condutor;
- IV - a depreciação do veículo;
- V - o justo lucro do capital investido;
- VI - o resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Art. 11 - Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxis, que só vigorarão após dois (2) dias de publicação, devendo a tabela ser afixada em lugar visível, no veículo.

§ 1º - Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa e, na reincidência, cassar a licença.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implica nas seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da licença;
- IV - cassação da licença.

Art. 13 - Dentro de sessenta (60) dias a partir da vigência desta Lei, nenhum veículo, integrante da frota de táxis do Município, poderá transitar em via pública sem estar devidamente vistoriado na forma desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo Único - O atestado de vistoria deverá ser afixado em lugar bem visível, no veículo.

Art. 14 - Aos benefícios previstos nesta Lei, somente poderá se habilitar o pretendente que comprovar estar com suas obrigações tributárias devidamente quitadas.

Art. 15 - O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, aos 28 de março de 1989

Valério José Calliari

DR. VALÉRIO JOSÉ CALLIARI
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

EM

Edo
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO